



LEI N.º 10.062, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Antônio da Patrulha – RS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 1.º Constituem fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

I – a contribuição do ente federativo, pelos Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais;

II – a contribuição dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

III - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

IV – os valores recebidos a título de compensação financeira;

V – os valores aportados pelo ente federativo;

VI – as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal;

VII – outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

VIII – doações, subvenções e legados.

Art. 2.º Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas



autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre o valor da parcela que o teto de benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que optarem por aderir ao plano de previdência complementar, ficará limitada ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3.º As contribuições e demais recursos de que trata o art. 2º somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e a taxa de administração destinada à sua manutenção.

§ 1.º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 2.º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 4.º O plano de custeio do RPPS será revisto e atualizado a cada exercício, observadas as normas gerais atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1.º Indicando a reavaliação atuarial a necessidade de alteração dos percentuais de contribuição indicados no art. 2º, tal se dará por lei.

§ 2.º No caso de insuficiência das contribuições, cumpre ao Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas.

§ 3.º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da Lei referida no § 1.º, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

TÍTULO II DA BASE CONTRIBUTIVA

Art. 5.º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações:

- I – o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;
- II – a gratificação natalina paga aos servidores ativos.



Parágrafo único. A base de cálculo estabelecida deve ser considerada tanto para o cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 2º, quanto da contribuição suplementar mencionada no art. 12, quando fixada em forma de alíquota.

Art. 6.º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor ativo sua remuneração de contribuição, que é composta de:

I – vencimento básico do cargo efetivo;

II – classe;

III – nível;

IV – adicionais por tempo de serviço;

V – demais já incorporadas ao conjunto remuneratório do servidor, nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1.º Equiparam-se à remuneração de contribuição as licenças concedidas aos servidores em que não haja prejuízo da remuneração e o salário maternidade pagos aos servidores ativos.

§ 2.º A gratificação natalina ou sua parcela paga ao servidor ativo será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Art. 7.º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor inativo e pensionista, respeitada a faixa de isenção de que trata o inciso III do art. 2.º:

I – o total de proventos;

II - a gratificação natalina, considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Art. 8.º As parcelas remuneratórias pagas ao servidor ativo, inativo ou pensionista, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, serão consideradas como remuneração de contribuição, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições previdenciárias correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 9.º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o art. 6º, para fins de consideração no cálculo de benefícios por regra de média, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

I – adicionais de insalubridade e periculosidade;

II – adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;



III – valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;
IV – funções de confiança;
V – gratificação pelo exercício de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do RPPS titular de cargo efetivo.

§ 1.º A opção de que trata o *caput* deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 2.º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos do § 1.º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto a respectivo Setor de Pessoal.

§ 3.º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 4.º A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar ou de consignações voluntárias, não implica em diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 5.º No caso de servidores ativos, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

TÍTULO III DA RESERVA ADMINISTRATIVA

Art. 10. A reserva administrativa, destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, será formada pelos recursos da taxa de administração, que é limitada de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), calculada sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, apurados com base no exercício anterior, cuja alíquota será incluída no custeio de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, conforme taxa de administração definida na avaliação atuarial.

Art. 11. Integram a reserva administrativa, além dos recursos da taxa de administração fixada no art. 10, as sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e os rendimentos mensais por eles auferidos.

Parágrafo Único. As sobras de custeio administrativo poderão ser revertidas, total ou parcialmente, para o fundo previdenciário, desde que previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Previdência, ao final de cada exercício.



TÍTULO IV
DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Art. 12. Adicionalmente à contribuição prevista no inciso I do art. 2º desta Lei, todos os poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota definida em avaliação atuarial, incidente sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos.

Art. 13. O plano de amortização do déficit atuarial é definido conforme Anexo I desta lei, podendo ser em forma de alíquota e/ou aportes, a ser revisto anualmente, de acordo com a avaliação atuarial anual devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo Único. A amortização por aportes obedecerá os valores constantes no Anexo II, a cargo de cada órgão especificado na referida tabela.

TÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem ser feitas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência a que se referirem, ou primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições, os valores serão atualizados de acordo com o a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, ou em caso de extinção deste, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, e será aplicada multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 15. No caso de servidores cedidos e afastados para cumprimento de mandato eletivo/cedência sem ônus para o Município, cabe ao Município informar à entidade responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

TÍTULO VI
DOS PARCELAMENTOS

Art. 16. As contribuições devidas e não pagas pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, poderão ser objeto de parcelamento, consoante regramento federal, hipótese em que, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de multa e juros definidos no art. 14, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.

Parágrafo Único. Para cada parcelamento, deverá ocorrer obrigatoriamente autorização por parte do Conselho Municipal de Previdência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17. Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas estabelecidas em parcelamento, será aplicada multa de 2% (dois por cento), e juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela em atraso, além da correção monetária conforme índice estabelecido no Parágrafo Único do art. 14 desta lei.



TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta lei entra em vigor a contar da sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Lei Municipal n.º 4760, de 07 de outubro de 2005 e suas alterações posteriores.

Santo Antônio da Patrulha, 27 de março de 2024.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças



ANEXO I
PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL
SISTEMA MISTO APORTES E ALÍQUOTAS

Ano	Percentual (%)	Aporte (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2024	12,33%	5.511.436,19	46.721.789,90	203.771.858,54	11.272.232,88	10.229.347,30	202.728.972,95
2025	12,10%	6.102.751,93	47.189.007,80	202.728.972,95	11.812.621,88	10.176.994,44	201.093.345,52
2026	12,10%	6.163.779,45	47.660.897,88	201.093.345,52	11.930.748,10	10.094.885,95	199.257.483,37
2027	12,10%	6.225.417,25	48.137.506,85	199.257.483,37	12.050.055,58	10.002.725,67	197.210.153,46
2028	12,10%	6.287.671,42	48.618.881,92	197.210.153,46	12.170.556,13	9.899.949,70	194.939.547,03
2029	12,10%	6.350.548,13	49.105.070,74	194.939.547,03	12.292.261,69	9.785.965,26	192.433.250,60
2030	12,10%	6.414.053,62	49.596.121,45	192.433.250,60	12.415.184,31	9.660.149,18	189.678.215,46
2031	12,10%	6.478.194,15	50.092.082,66	189.678.215,46	12.539.336,15	9.521.846,42	186.660.725,73
2032	12,10%	6.542.976,09	50.593.003,49	186.660.725,73	12.664.729,52	9.370.368,43	183.366.364,64
2033	12,10%	6.608.405,85	51.098.933,53	183.366.364,64	12.791.376,81	9.204.991,51	179.779.979,34
2034	12,10%	6.674.489,91	51.609.922,86	179.779.979,34	12.919.290,58	9.024.954,96	175.885.643,72
2035	12,10%	6.741.234,81	52.126.022,09	175.885.643,72	13.048.483,48	8.829.459,31	171.666.619,55
2036	12,10%	6.808.647,16	52.647.282,31	171.666.619,55	13.178.968,32	8.617.664,30	167.105.315,54
2037	12,10%	6.876.733,63	53.173.755,13	167.105.315,54	13.310.758,00	8.388.686,84	162.183.244,37
2038	12,10%	6.945.500,97	53.705.492,69	162.183.244,37	13.443.865,58	8.141.598,87	156.880.977,66
2039	12,10%	7.014.955,98	54.242.547,61	156.880.977,66	13.578.304,24	7.875.425,08	151.178.098,50
2040	12,10%	7.085.105,54	54.784.973,09	151.178.098,50	13.714.087,28	7.589.140,54	145.053.151,76
2041	12,10%	7.155.956,59	55.332.822,82	145.053.151,76	13.851.228,15	7.281.668,22	138.483.591,83
2042	12,10%	7.227.516,16	55.886.151,05	138.483.591,83	13.989.740,43	6.951.876,31	131.445.727,70
2043	12,10%	7.299.791,32	56.445.012,56	131.445.727,70	14.129.637,84	6.598.575,53	123.914.665,39
2044	12,10%	7.372.789,23	57.009.462,68	123.914.665,39	14.270.934,22	6.220.516,20	115.864.247,38
2045	12,10%	7.446.517,13	57.579.557,31	115.864.247,38	14.413.643,56	5.816.385,22	107.266.989,04
2046	12,10%	7.520.982,30	58.155.352,88	107.266.989,04	14.557.780,00	5.384.802,85	98.094.011,89
2047	12,10%	7.596.192,12	58.736.906,41	98.094.011,89	14.703.357,80	4.924.319,40	88.314.973,49
2048	12,10%	7.672.154,04	59.324.275,48	88.314.973,49	14.850.391,37	4.433.411,67	77.897.993,79
2049	12,10%	7.748.875,58	59.917.518,23	77.897.993,79	14.998.895,29	3.910.479,29	66.809.577,79
2050	12,10%	7.826.364,34	60.516.693,41	66.809.577,79	15.148.884,24	3.353.840,81	55.014.534,35
2051	12,10%	7.904.627,98	61.121.860,35	55.014.534,35	15.300.373,08	2.761.729,62	42.475.890,90
2052	12,10%	7.983.674,26	61.733.078,95	42.475.890,90	15.453.376,81	2.132.289,72	29.154.803,81
2053	12,10%	8.063.511,00	62.350.409,74	29.154.803,81	15.607.910,58	1.463.571,15	15.010.464,38
2054	12,10%	8.144.146,11	62.973.913,84	15.010.464,38	15.763.989,69	753.525,31	0,00



ANEXO II
PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL
APORTES MENSIS POR ÓRGÃO

Aportes mensais (13 meses)			
Ano	Aportes Prefeitura (R\$)	Aportes Câmara (R\$)	Aportes Fundação (R\$)
2024	409.805,34	13.596,91	554,39
2025	453.772,89	15.055,70	613,87
2026	458.310,62	15.206,26	620,00
2027	462.893,72	15.358,32	626,20
2028	467.522,66	15.511,91	632,47
2029	472.197,89	15.667,02	638,79
2030	476.919,87	15.823,69	645,18
2031	481.689,06	15.981,93	651,63
2032	486.505,95	16.141,75	658,15
2033	491.371,01	16.303,17	664,73
2034	496.284,72	16.466,20	671,38
2035	501.247,57	16.630,86	678,09
2036	506.260,05	16.797,17	684,87
2037	511.322,65	16.965,14	691,72
2038	516.435,87	17.134,79	698,64
2039	521.600,23	17.306,14	705,62
2040	526.816,24	17.479,20	712,68
2041	532.084,40	17.654,00	719,81
2042	537.405,24	17.830,54	727,00
2043	542.779,29	18.008,84	734,27
2044	548.207,09	18.188,93	741,62
2045	553.689,16	18.370,82	749,03
2046	559.226,05	18.554,53	756,52
2047	564.818,31	18.740,07	764,09
2048	570.466,49	18.927,47	771,73
2049	576.171,16	19.116,75	779,45
2050	581.932,87	19.307,91	787,24
2051	587.752,20	19.500,99	795,11
2052	593.629,72	19.696,00	803,07
2053	599.566,02	19.892,96	811,10
2054	605.561,68	20.091,89	819,21